

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0018933-63.2024.8.16.0194

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial supramencionado, em que são Recuperandas as sociedades empresárias **TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**, **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.** e **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA (Grupo Trans Isaak)**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu representante, **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, advogado que ao final desta subscreve, em atenção à intimação de mov. 499, expor e requerer o que segue.

No mov. 498.1, consta ofício encaminhado pela 23ª Vara Cível de Curitiba/PR, requerendo a manifestação deste d. Juízo sobre a essencialidade dos bens objeto da ação de busca e apreensão n.º 0005762-39.2024.8.16.0194, em que figuram como partes **REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A** e **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.**

As Recuperandas, no mov. 510, informaram que não apenas o período do *stay period* se encontra vigente, como também que não podem ser realizadas medidas constritivas sobre bens considerados essenciais, conforme decisão de mov. 179.

A Administração Judicial foi devidamente intimada para se manifestar sobre o conteúdo do referido ofício.

Pois bem. São objeto da busca e apreensão n.º 0005762-39.2024.8.16.0194 os veículos de placas **PKK-5I02**, **PKK-9J88**, **PKK-3G62**, **PKK-2F34**, **BEZ-1C68**, **BEZ-1272**, **BEZ-1277**, **FDC-3I88**, conforme consta na petição inicial da mencionada ação.

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 - Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, antes de determinar a apreensão dos veículos, o d. Magistrado originário requereu a manifestação deste d. Juízo sobre a essencialidade dos bens, nos termos da decisão de mov. 53, da ação supracitada.

Verifica-se, de início, que, na decisão de mov. 179, foi reconhecida a essencialidade dos bens relacionados nos movs. 19.2 e 173.8 enquanto vigente o período do *stay period*, o qual foi prorrogado por 180 dias a partir de 29/04/2025, conforme decisão proferida no mov. 327. Assim, é indubitável que o período de blindagem se encontra em pleno curso.

Na referida relação se encontram os veículos de placas PKK-9J88, PKK-3G62, PKK-2F34, BEZ-1C68, BEZ-1277, FDC-3I88, os quais, portanto, já possuem o reconhecimento formal de essencialidade manifestado por Vossa Excelência.

Já no tocante aos veículos de placas PKK-5I02 e BEZ-1272, verificando-se os contratos fornecidos e considerando a visita *in loco* realizada à sede das Recuperandas, bem como pela documentação constante destes autos, a Administração Judicial não localizou informações a respeito desses bens.

Vale esclarecer, por fim, que a decisão que declarou a essencialidade dos veículos nesta ação está sendo questionada pela REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A através do agravo de instrumento 0028460-05.2025.8.16.0000, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo pelo TJPR.

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial presta as informações aqui trazidas e se coloca à disposição deste Juízo para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses termos, requer deferimento.
Curitiba, 11 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 - Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD66 XEJT5 RJR97 WLES3